

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



Parceiros



MATTOS FILHO >
Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Este Manual foi construído de maneira colaborativa e horizontal pela Rede Nacional de Assistência Jurídica a Migrantes e Refugiados. A escolha dos temas e formato buscou privilegiar a troca de experiências entre as organizações e resultou de uma série de oficinas de trabalho nos anos de 2020 e 2021.

As opiniões contidas nos capítulos desse manual são de seus autores e não traduzem posições da Organização Internacional para as Migrações ou da Defensoria Pública da União.

capítulo 2 de 18

■ 1 Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade

2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados

- 3 Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- 4 Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- 5 Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- 6 Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- 7 Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- 8 Procedimentos complementares junto ao CONARE
- 9 Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- 10 Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- 11 Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- 12 Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- 13 Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- 14 Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- 15 Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- 16 Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- 17 Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- 18 Migrantes e refugiados em conflito com a lei

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS

DOCUMENTOS BRASILEIROS PARA MIGRANTES E REFUGIADOS



ELABORAÇÃO

Organização responsável: **Centro de Atendimento ao Migrante (CAM)**

Autores: **Adriano de Almeida Machado Pistorelo e Vagner Gomes Machado**

Revisão e edição: **Livia De Felice Lenci**

Promoção



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO

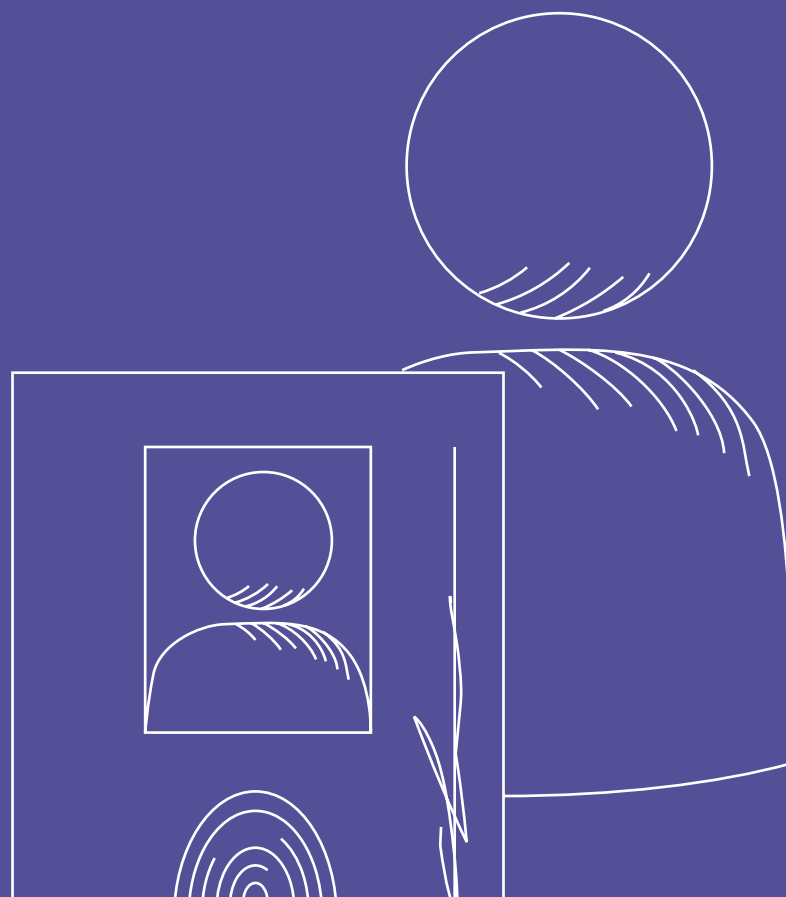


capítulo



**MANUAL DE
ATENDIMENTO
JURÍDICO
A MIGRANTES E
REFUGIADOS**

**DOCUMENTOS
BRASILEIROS PARA
MIGRANTES
E REFUGIADOS**



As opiniões expressas nessa publicação são dos autores e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM) e da Defensoria Pública da União (DPU) ou de qualquer outra organização à qual os autores possam estar profissionalmente vinculados. As denominações utilizadas no presente relatório e a maneira como são apresentados os dados não implicam, por parte da OIM ou da DPU, qualquer opinião sobre a condição jurídica dos países, territórios, cidades ou áreas, ou mesmo de suas autoridades, nem tampouco a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração segura, ordenada e digna beneficia os migrantes e a sociedade. Por seu caráter de organização intergovernamental, a OIM atua com seus parceiros da comunidade internacional para: ajudar a enfrentar os crescentes desafios da gestão da migração; fomentar a compreensão das questões migratórias; alentar o desenvolvimento social e econômico através da migração; e garantir o respeito à dignidade humana e ao bem-estar dos migrantes.

Organização Internacional para as Migrações (OIM) – Brasil
SAS Quadra 05, Bloco N, Ed. OAB, 3º Andar
Brasília-DF - 70070-913
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Chefe da Missão da OIM no Brasil

Stephane Rostiaux

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Defensor Público Geral Federal

Daniel de Macedo Alves Pereira

Secretário-Geral de Articulação Institucional

Gabriel Saad Travassos do Carmo

Secretária de Ações Estratégicas

Roberta Pires Alvim

Expediente Técnico

Coordenação do projeto

João Chaves, Marcelo Torelly e Natália Maciel

Organização e revisão de conteúdo

Livia De Felice Lenci

Pesquisa original desse capítulo

Adriano de Almeida Machado Pistorelo e Vagner

GT Migrações, Apatridia e Refúgio

João Freitas de Castro Chaves (coordenador)

Gustavo Zortéa da Silva

Edilson Santana Gonçalves Filho

Matheus Alves do Nascimento

João Paulo de Campos Dorini

Gomes Machado

Projeto gráfico e diagramação

Igor de Sá

Revisão de língua portuguesa

Ana Terra

O Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados faz parte do projeto “Construindo e Fortalecendo a Capacidade de Atores Locais para Abordarem a Migração em Coordenação com as Autoridades Federais no Brasil” financiado pelo Fundo da OIM para o Desenvolvimento.

SUMÁRIO

1_INTRODUÇÃO	8
2_PRINCIPAIS DEMANDAS E ENCAMINHAMENTOS	8
2.1 Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM)	10
2.2 Documentos de identificação civil do solicitante de refúgio	14
2.3 Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)	18
2.4 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)	19
2.5 Registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)	20
2.6 Número de Identificação Social (NIS) e Cadastro do Programa de Integração Social (PIS)	21
2.7 Bancarização	22
3_LEGISLAÇÃO FEDERAL	22
4_ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS	24
1_ANEXO 1	28
LINKS DE ACESSO	28
2_ANEXO 2	29
3_ANEXO 3	31

SIGLAS E ABREVIATURAS

AESC	Associação Educadora São Carlos
Ascif	<i>African Smart Cities Innovation Foundation</i>
BCB	Banco Central do Brasil
CAM	Centro de Atendimento ao Migrante
CIAI	Centro de Informações ao Imigrante
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
Conare	Comitê Nacional para os Refugiados
Covid 19	<i>Coronavirus disease 19</i>
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CRAI	Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREA	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRNE	Cédula de Registro Nacional de Estrangeiro
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPGU	Defensoria Pública Geral da União
DPRNM	Documento Provisório de Registro Nacional Migratório
DPU	Defensoria Pública da União
EaD	Ensino a Distância

FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GTMR	Grupo de Trabalho Nacional “Migrações, Apatridia e Refúgio” da DPGU
IMDH	Instituto Migrações e Direitos Humanos
MEC	Ministério da Educação
MJ	Ministério da Justiça
MS	Ministério da Saúde
NIS	Número de Identificação Social
OIM	Organização Internacional para as Migrações
PF	Polícia Federal
PIS	Programa de Integração Social
RFB	Receita Federal do Brasil
RNE	Registro Nacional do Estrangeiro
RNM	Registro Nacional Migratório
SIAPRO	Sistema de Acompanhamento Processual
SINE	Sistema Nacional de Emprego
Sisconare	Sistema do Comitê Nacional para Refugiados
Sismigra	Sistema de Registro Nacional Migratório
SJMR	Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados
SGAI	Secretaria Geral de Articulação Institucional da DPGU
SRTE	Secretaria Regional do Trabalho e emprego
SUS	Sistema Único de Saúde
UCS	Universidade de Caxias do Sul

1 INTRODUÇÃO

Os documentos de identificação civil de migrantes e refugiados são fundamentais à sua vida digna. Em muitos casos, apenas portando os documentos adequados poderão exercer sua cidadania em plenitude, além de realizar diversos atos da vida cotidiana.

Nesse sentido, a Lei nº 13.445/2017 (Nova Lei de Migração), em seu artigo 4º, ratifica as garantias constitucionais, determinando que “ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Em seus incisos, é assegurada a igualdade em relação aos nacionais no que diz respeito, por exemplo, a direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (I); ao acesso a serviços públicos de saúde e assistência social e à previdência social, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (VIII); ao amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (IX); ao direito à educação pública, vedada a discriminação (X); à garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador (XI); e ao direito a abertura de conta bancária (XIV). O §1º, ainda, estabelece que os direitos e as garantias previstos pela supracitada Lei “serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, *independentemente da situação migratória*”. O exercício regular desses direitos, contudo, depende da identificação civil do migrante ou refugiado. O registro de identificação civil compreende dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo migrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência. Tal registro gera um número único de identificação, que garante o pleno exercício dos atos da vida civil (artigo 19, caput e §1º da Lei nº 13.445/2017).¹

O conhecimento dos procedimentos administrativos implicados na produção desses documentos e no acesso a eles é de suma importância não somente para os sujeitos que dependem diretamente disso, mas também para todos os profissionais e as instituições que atuam como facilitadores, auxiliando essas pessoas no exercício de seus direitos.²

2 PRINCIPAIS DEMANDAS E ENCAMINHAMENTOS

Entre as demandas relacionadas direta ou indiretamente com os documentos de identificação civil e o exercício dos direitos dos migrantes há algumas que são especialmente relevantes. A seguir são apresentados os principais aspectos relacionados a documentos considerados essenciais à vida digna. Uma vez que existem demandas indiretamente ligadas aos documentos de identificação, e que por vezes obstam

1 – BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

2 – Ibid.

o exercício de direitos fundamentais, também são indicadas algumas situações específicas e os encaminhamentos adequados em cada caso. Mais precisamente, serão abordados: Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM); Protocolo de Solicitação de Refúgio/Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM); Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); Registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial); Número de Identificação Social (NIS) e cadastro do Programa de Integração Social (PIS); e Bancarização.

As duas primeiras demandas (CRNM e Protocolo de Solicitação de Refúgio/DPRNM) dizem respeito ao registro e ao acesso aos documentos de identificação civil propriamente ditos. Esses documentos possuem *vinculação com a autorização de residência do migrante/refugiado no país*. Portanto, algumas observações sobre o assunto são necessárias.

De acordo com o artigo 30 da Lei nº 13.445/2017, a residência poderá ser autorizada mediante registro ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

Art. 30. [...]

I - a residência tenha como finalidade:

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;***
- b) tratamento de saúde;***
- c) acolhida humanitária;***
- d) estudo;***
- e) trabalho;***
- f) férias-trabalho;***
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;***
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;***
- i) reunião familiar;***

II - a pessoa:

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;***
- b) seja detentora de oferta de trabalho;***

c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;

[...]

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.³

Todas essas hipóteses possibilitam a solicitação de autorização de residência no Brasil, todavia, cada uma terá especificidades próprias à sua modalidade, ou seja, poderá ser caracterizada como temporária ou definitiva a depender da finalidade do pedido de residência.

Ainda, é concedida autorização de **residência provisória a solicitantes de refúgio**, de asilo ou de proteção ao apátrida até a obtenção de resposta ao seu pedido. A provisoriedade da residência e do documento, porém, em nada afeta seus efeitos para garantir os direitos do solicitante, cabendo ressaltar o direito ao acesso a serviços públicos (educação, saúde, previdência e assistência social).⁴

2.1 Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM)

A Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) **é o documento físico de identificação de migrantes registrados no Brasil** e é válida em todo o território nacional.⁵ Trata-se do principal documento de um migrante que deseja morar no Brasil, uma vez que nele consta o Registro Nacional Migratório (RNM). Esse registro, nos termos do artigo 58, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017, garantirá ao imigrante o pleno exercício dos atos da vida civil.⁶

3 — BRASIL, 2017, op. cit.

4 — BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020. Institui os modelos das Carteiras de Registro Nacional Migratório e do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. *Diário Oficial da União*, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11.264-de-24-de-janeiro-de-2020-241103464>. Acesso em: 22 jan. 2021.

5 — BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Qual a diferença de CRNM e RNM?* Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/duvidas-frequentes/qual-a-diferenca-de-crn-m-e-rnm>. Acesso em: 7 ago. 2020.

6 — BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, 21 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 7 ago. 2020.

Após a entrada em vigor da Nova Lei de Migração, o RNM passou a substituir o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE).⁷ O RNM é o número do registro alfanumérico de identificação de cada estrangeiro, que, apostado na CRNM, compreende suas informações pessoais e impressões digitais.⁸ O RNM em si não é um documento, mas um registro de identificação decorrente do procedimento de autorização de residência do migrante. Dessa forma, a obtenção da CRNM bem como a sua emissão ou renovação estão condicionadas à concessão da autorização de residência.⁹

2.1.1_Prazo

É importante notar que o prazo da CRNM não se confunde com o prazo da autorização de residência. Enquanto o primeiro determina até quando o documento físico terá validade, o segundo determina até quando o direito de residência existirá.

Quando se trata de autorização de residência por prazo determinado (também chamada “temporária”), o prazo de validade do documento fica condicionado ao prazo da residência; sendo assim, coincidem.

Por outro lado, nos casos de autorização de residência por prazo indeterminado, a validade da CRNM é de nove anos, podendo ser substituída por um novo documento sem que haja necessidade de se realizar um pedido de renovação do direito de residência.

2.1.2_Emissão, renovação e alteração de prazo

Como já explanado, a CRNM só será expedida ou renovada ou terá seu prazo alterado quando o migrante possuir o **direito de residência**. Os procedimentos, critérios e documentos exigidos variam de acordo com a **hipótese de residência** que fundamenta o pedido e, ainda, conforme se trata de **nova residência**, **renovação** ou **transformação de prazo**.

Para que a CRNM seja emitida pela primeira vez, é necessário que haja a concessão de autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas pela Lei de Migração, pelo Decreto nº 9.199/2017 ou por uma das normativas infralegais que tratam do tema.

O migrante que tem o documento precisará realizar a **substituição da CRNM** em algum momento. Isso ocorre em três casos:

- renovação da validade de residência e consequentemente do documento

7 — BRASIL, 2017, op. cit.

8 — BRASIL, 2021, op. cit.

9 — O curso a distância “O novo Direito Migratório brasileiro”, da Organização Internacional para as Migrações, detalha os procedimentos e encaminhamentos relacionados ao processo de autorização de residência. LENCI, Livia de Felice; CHAVES, João Freitas de Castro. *Curso “O novo Direito Migratório brasileiro”: Módulo II: Vistos, Autorizações de Residência e Processo de Refúgio*. Brasília: OIM, 2020.

físico nos casos de residência por prazo determinado;

- transformação do prazo de residência determinado (residência temporária) para prazo indeterminado; e
- substituição da CRNM emitida com base em residência por prazo indeterminado (classificada como *permanente* pela legislação anterior) em decorrência de expiração do prazo de validade do documento físico.

Via de regra, o encaminhamento da solicitação requer o preenchimento do formulário virtual do Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra) disponível no site da Polícia Federal (PF), que, ao final, possibilita agendar atendimento presencial na unidade da PF da circunscrição do migrante. Tanto o formulário quanto a lista de documentos a serem apresentados para a realização do procedimento podem ser encontrados no site da PF, nas opções “Obter Autorização de Residência” e “Solicitação de Substituição de Carteira CRNM”. Em alguns casos, a lista de documentos necessários para a renovação ou transformação de prazo está no mesmo link da lista de documentos necessários para o pedido de autorização de residência original.

Tipos e hipóteses de autorização de residência

Caso queira se aprofundar no tema, recomendamos o curso EaD “O Novo Direito Migratório brasileiro” elaborado em parceria entre OIM e DPU. O curso está disponível na plataforma da Escola Nacional da DPU, com acesso pelo site: <https://ead.dpu.def.br/>

Excetuam-se desse procedimento a renovação de prazo ou transformação para prazo indeterminado das autorizações de residência de competência da **Coordenação-Geral de Imigração Laboral**, cujos procedimentos devem ser feitos através do sistema on-line MigranteWeb. Nesses casos, só após o deferimento do pedido e de sua publicação no Diário Oficial da União é que o migrante poderá solicitar a emissão de uma nova CRNM com novo prazo de validade. Para tanto, deverá fazer **registro na PF com base em publicação no Diário Oficial da União**. A lista de documentos necessários para o registro encontra-se no site da PF e o link de acesso pode ser encontrado no Anexo 1 deste capítulo.

2.1.3_Legalização de documentos

Caso os documentos que instruem os processos de autorização de residência ou

de registro na PF tenham sido emitidos no exterior, deverão respeitar as regras de legalização e tradução, inclusive aquelas constantes de tratados de que o Brasil é parte¹⁰, salvo previsão em contrário em normativa específica, a exemplo das Portarias Interministeriais nº 9/18 e nº 13/20.

2.1.4_Documento de identificação

Nos pedidos de nova autorização de residência ou renovação de prazo e na ausência de documentos que comprovem a filiação, certidão consular ou documento de identificação do país de origem, o requerente poderá apresentar documento emitido por órgão público brasileiro, a exemplo da CRNM/CRNE e até CNH, ainda que estes estejam com a data de validade expirada. Contudo, esses critérios não se aplicam à dispensa de documentos de viagem, conforme prescreve o §1º do artigo 129 do Decreto Regulamentar nº 9.199/2017 da Nova Lei de Migração. A regra também não se aplica aos casos de mudança de solicitação de pedido de refúgio para pedido de autorização de residência.¹¹

2.1.5_Taxa

A taxa de emissão da CRNM é de R\$ 204,77, no entanto, caso o solicitante seja economicamente hipossuficiente, será dispensado do pagamento através de apresentação de Declaração de Hipossuficiência, conforme a Portaria nº 218/2018-MJ.¹²

2.1.6_Segunda via da CRNM

A emissão de segunda via em casos de perda, roubo, extravio ou carteira danificada também deve ser requerida através do preenchimento de formulário digital disponível no site da PF. As regras quanto ao pagamento de taxa, legalização de documentos e documentos de identificação são as mesmas descritas acima.

Essa demanda possui um espaço próprio no site da PF, podendo ser acessada na opção

10 — BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Solicitação de substituição de carteira*. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/solicitacao-de-substituicao-de-carteira/solicitacao-de-substituicao-de-carteira>. Acesso em: 15 ago. 2020.

11 — BRASIL, 2017, op. cit.

12 — BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. *Diário Oficial da União*, 28 fev. 2018. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/portarias-interministeriais/PORTARIAN218DE27DEFEVEREIRODE2018DirioOficialdaUnioImprensaNacional.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

“Solicitação de 2a via de CRNM”, dentro do item “Migração” na página principal.¹³

Os documentos necessários para emissão de segunda via da CRNM são:

- requerimento próprio, por meio de formulário eletrônico devidamente preenchido no site da PF;
- 1 (uma) foto 3x4 recente, colorida, com fundo branco, em papel liso, de frente;
- declaração de endereço eletrônico e demais meios de contato (anexo XIX da Portaria Interministerial nº 3/2018), preferencialmente acompanhada de cópia simples de comprovante de residência;
- documento original, no caso de CRNM danificada; ou Boletim de Ocorrência, no caso de extravio, furto ou roubo;
- documento de viagem ou documento oficial de identidade ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do requerente, mesmo que vencido ou expirado;
- comprovante de pagamento da taxa de emissão de CRNM (código de receita 140120, no valor de R\$ 204,77) ou Declaração de Hipossuficiência Econômica, nos termos da Portaria nº 218/2018-MJ, quando for o caso.

2.2 Documentos de identificação civil do solicitante de refúgio

De acordo com a Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados), o refúgio é uma proteção legal oferecida pelo governo brasileiro a nacionais de outros países que estejam sofrendo devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontrem-se fora de seu país de nacionalidade e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de tal país¹⁴; que, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes tiveram sua residência habitual, não possam ou não queiram regressar a ele em função das circunstâncias; e que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, são obrigados a deixar seu país de nacionalidade.¹⁵

13 — BRASIL. Polícia Federal. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Solicitação de 2a via de CRNM*. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/registro-de-autorizacao-de-residencia-1/solicitacao-de-2deg-via-de-crnm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

14 — BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Refúgio: saiba o que é refúgio, como solicitar o reconhecimento da condição de refugiado e o que ocorre após a sua solicitação, assim como a proteção oferecida e as restrições decorrentes dessa proteção*. Saiba o que é refúgio, como solicitar o reconhecimento da condição de refugiado e o que ocorre após a sua solicitação, assim como a proteção oferecida e as restrições decorrentes dessa proteção. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio>. Acesso em: 17 ago. 2020.

15 — BRASIL. Presidência da República. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 2 maio 2021.

A solicitação do pedido de refúgio é apresentada perante qualquer Delegacia da PF, contudo, previamente o solicitante deve se cadastrar e preencher o formulário eletrônico do pedido de reconhecimento da condição de refugiado no Sistema do Comitê Nacional para Refugiados (Sisconare). Gerado o pedido, o solicitante deve comparecer a uma unidade da PF para confirmação da solicitação e colhimento de dados biométricos.

Enquanto seu pedido estiver em análise, o solicitante terá a chamada **autorização de residência provisória**. Somente após o reconhecimento da condição solicitada, passa a ter a autorização de residência definitiva nos termos do artigo 37, inciso II, alínea “e” da Lei nº 13.445/2017, quando será expedida a CRNM, conforme o inciso II, artigo 5º do Decreto nº 9.277/2018.¹⁶

2.2.1_Protocolo de Solicitação de Refúgio/Protocolo de Refúgio

Recebida a solicitação de refúgio, a PF emitirá um protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional contendo o número do processo e os dados de identificação de seu portador.

Desde sua implementação, o Protocolo de Solicitação de Refúgio serve como documento de identificação civil do solicitante e é válido em todo o território nacional, sendo prova da condição migratória regular no país, desde que esteja dentro do prazo de validade.

Trata-se de documento físico impresso em uma folha sulfite branca em tamanho A4 contendo os dados de identificação do solicitante, como nome completo, filiação, data de nascimento, nacionalidade, uma foto 3x4 e sua assinatura.

Em seu artigo 21, a Lei nº 9.474/1997 prevê a emissão do protocolo e garante que com esse documento o solicitante poderá emitir a CTPS e exercer atividade remunerada de maneira regular. Complementarmente, a Resolução Normativa Conare nº 29, de 14 de junho de 2019, regulamenta o protocolo em seus artigos 4º, § 1º, e 5º.

Art. 5º O protocolo de que trata o § 1º do art. 4º:

I - constitui prova da condição de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado;

II - servirá como identificação de seu titular; e

III - conferirá ao solicitante:

16 — BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório. *Diário Oficial da União*, 6 fev. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9277.htm. Acesso em: 17 ago. 2020.

a) os direitos assegurados na Constituição Federal, nas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, na Lei nº 9.474, de 1997, na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017;

b) o direito à inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

c) o direito à expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com prazo de validade prorrogável de acordo com a validade do protocolo.

§ 1º O protocolo deverá ser emitido individualmente.

§ 2º O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período, de forma sucessiva, até a decisão final do processo.¹⁷

Assim sendo, o protocolo é documento de identificação válido para o exercício de atos da vida civil do solicitante no território brasileiro.

É importante notar que se trata de documento frágil, dada sua impressão em folha de papel comum, e por isso pode estragar com facilidade. É frágil, ainda, no sentido de reconhecimento na medida em que boa parte da sociedade desconhece esse documento, o que gera problemas ao solicitante de refúgio quando há necessidade de comprovar sua regularidade migratória, sua identidade e seu direito a abrir conta em banco, trabalhar de maneira formal ou realizar atos em cartórios, entre outros.

Percebendo a alta frequência com que os solicitantes de refúgio relatavam dificuldades de acesso a direitos em decorrência do não reconhecimento do protocolo como um documento válido, o Ofício de Migrações e Refúgio da Defensoria Pública da União em São Paulo elaborou o Ofício Circular nº 1/2018 – DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU, Anexo 2 deste capítulo.

Ademais, em 5 de fevereiro de 2018 foi publicado o Decreto nº 9.277, que criou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM).

2.2.2_Documento Provisório de Registro Nacional Migratório

O DPRNM foi criado pelo governo federal após muitos anos de demanda da sociedade civil, da Defensoria Pública da União (DPU) e de outros atores por um documento de identificação civil mais “amigável” e de fácil reconhecimento pela sociedade para os solicitantes de refúgio. Trata-se de documento físico também com a finalida-

17 — CONARE. Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, artigo 5º. *Diário Oficial da União*, 29 out. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/rn29.pdf>. Acesso: 19 jan. 2021.

de de identificação civil do solicitante de refúgio, gera os mesmos efeitos e confere os mesmos direitos que o Protocolo de Solicitação de Refúgio.

Segundo o Decreto nº 9.277/2018:

Art. 3º O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório produzirá os seguintes efeitos:

I - constituirá, para todos os fins, o documento de identificação do solicitante de refúgio, até a decisão final do processo no Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e

II - permitirá ao seu portador o gozo de direitos no País, dentre os quais:

a) a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória para o exercício de atividade remunerada no País;

b) a abertura de conta bancária em instituição integrante do sistema financeiro nacional;

c) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

d) o acesso às garantias e aos mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; e

e) o acesso aos serviços públicos, em especial, os relativos à educação, saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único. O Documento Provisório de Registro Nacional Migratório não substitui os documentos de viagem internacional.

Apesar de não definir o formato do DPRNM, o Decreto prevê, em seu artigo 4º, as informações e os elementos mínimos que o documento deverá conter.

No momento do fechamento deste capítulo, a Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020, era a normativa em vigor para tratar do modelo da DPRNM. Antes dela, trataram do tema as Portarias nº 8.728, de 21 de agosto de 2018, e nº 10.753, de 10 de dezembro de 2019, ambas da Direção-Geral da PF.

O modelo previsto pelas portarias se aproxima mais do que a sociedade brasileira

reconhece como documento. É um “cartão revestido com poliéster amorfo, contendo uma camada central de poliolefina”.¹⁸ Trata-se de documento bastante similar à CRNM, cujo modelo também é determinado nesta Portaria. Este é um grande avanço em relação ao Protocolo de Solicitação de Refúgio, dada a sua fragilidade.

Importa notar que a emissão do DPRNM no modelo previsto pelas portarias ainda não foi implementada em todo o país. Há diversos estados em que esse documento não é emitido, de forma que o Protocolo de Solicitação de Refúgio segue sendo o documento principal para identificação do solicitante de refúgio.

Fique atento

Já houve casos em que o documento de identificação civil do solicitante de refúgio foi emitido no formato do Protocolo (em papel sulfite, tamanho A4), mas intitulado “Documento Provisório de Registro Nacional Migratório”. Isso não retira a validade do documento, que segue produzindo os mesmos efeitos e garantindo os mesmos direitos que o DPRNM, como previsto no Decreto nº 9.277/2018, e o Protocolo de Solicitação de Refúgio.

2.2.3_ Validade e efeitos do Protocolo de Refúgio e da DPRNM

Ainda que apresentem diferenças físicas, juridicamente os dois documentos cumprem a mesma finalidade, a de identificação civil do solicitante de refúgio dentro do território nacional, e produzem o mesmo efeito, o de permitir o exercício dos atos da vida civil na sociedade brasileira.

2.3 Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

O CPF é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram voluntariamente. Esse é um dos principais documentos para cidadãos residentes no Brasil, uma vez que possibilita o acesso regular ao Sistema Único de Saúde (SUS), ao registro em instituições públicas de educação, à abertura de contas em bancos e a serviços e benefícios assistenciais, entre outros serviços essenciais.¹⁹

18 — POLÍCIA FEDERAL. Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020, artigo 3º. *Diário Oficial da União*, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11.264-de-24-de-janeiro-de-2020-241103464>. Acesso em: 22/01/2021.

19 — BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Documentação*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/refugio/documentacao>. Acesso em: 5 ago. 2020.

A inscrição no CPF é simples, podendo ser feita pelo migrante maior de 18 anos em uma sede da Receita Federal ou entidade pública conveniada portando um documento de identificação. Os menores de 18 anos devem apresentar o original ou a cópia autenticada do seu documento de identificação e o documento de identificação de um dos pais ou responsável. Esse procedimento é gratuito, porém, caso realizado por alguma agência conveniada (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Correios), terá o custo de R\$ 7,00 (sete reais).²⁰

O CPF, via de regra, é o primeiro documento brasileiro que o migrante busca, pois sua emissão independe de regularidade migratória. Entre os documentos aceitos para comprovação de identificação civil estão aqueles emitidos pelo governo brasileiro, como CRNM, Protocolo de Solicitação de Refúgio e DPRNM, mas também documentos estrangeiros válidos nos países de emissão, como carteiras de identidade e passaporte.²¹

Canais digitais

Em decorrência da pandemia de Covid-19 iniciada em 2020, a Receita Federal do Brasil criou mecanismos digitais para emissão, regularização e atualização do CPF para brasileiros e imigrantes. Para informações atualizadas, recomendamos o acesso ao site da RFB. <https://www.gov.br/receitafederal>

2.4 Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)

De acordo com a artigo 13 do Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a CTPS é “obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada”.²²

A partir da redação dada pela Lei nº 13.874/2019 ao artigo 14 da CLT, a CTPS é um documento digital, podendo sua emissão, excepcionalmente, se dar de forma física.²³ A normativa que disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho Digital é a Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.²⁴ Segundo o parágrafo único do artigo 14, a CTPS poderá ser emitida em meio físico desde

20 – BRASIL. Ministério da Economia. *Perguntas frequentes*. Disponível em: <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-de-pessoas-fisicas-cpf/assuntos-relacionados/perguntas-e-respostas#Resposta1>. Acesso em: 21 jan. 2021.

21 – Ibid.

22 – BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

23 – Ibid.

24 – BRASIL. Ministério da Economia. Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019. Disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, e dá outras providências. (Processo nº 19966.100353/2019-47). *Diário Oficial da União*, 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.195-de-30-de-outubro-de-2019-224742577>. Acesso em: 13 ago. 2020.

que: “I - nas unidades descentralizadas do Ministério da Economia que forem habilitadas para a emissão; II - mediante convênio, por órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta; III - mediante convênio com serviços notariais e de registro, sem custos para a administração, garantidas as condições de segurança das informações”.²⁵

Para criar a CTPS Digital, o cidadão apenas precisa acessar o site <https://servicos.mte.gov.br/> e seguir os seguintes passos:

1. Informe seus dados pessoais: CPF, Nome, Data de Nascimento, Nome da Mãe, Estado de Nascimento; se for nascido no exterior, selecione “Não sou brasileiro”.
2. Essas informações serão validadas nas bases de dados do governo federal. Em seguida, você será direcionado para um questionário com cinco perguntas sobre sua vida laboral e previdenciária.
3. Após responder o questionário, receberá uma senha temporária que precisará ser trocada no primeiro acesso ao Portal Emprega Brasil.²⁶

O acesso ao documento também é simples: basta realizar o download gratuito do aplicativo Carteira de Trabalho Digital na loja virtual do smartphone (Apple Store da Apple e Play Store do Android) ou acessar o site já indicado e fazer o login.²⁷

2.5 Registro no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)

De acordo com a Portaria nº 1.195, todas as anotações na CTPS, bem como o registro de empregados, devem ser realizadas por meio das informações prestadas ao eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.²⁸ O registro de empregados é composto pelos dados relativos a admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. Essas informações, prestadas pelos empregadores, são enviadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e armazenadas no repositório nacional.²⁹

A Defensoria Pública da União recomendou à Receita Federal do Brasil (RFB) com relação ao Pro-

25 — BRASIL, 1943, op. cit.

26 — BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. *Passo a passo para obter a senha de acesso*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://servicos.mte.gov.br/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

27 — BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. *Carteira de Trabalho Digital*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://empregabrasil.mte.gov.br/carteira-de-trabalho-digital/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

28 — BRASIL, 2019, op. cit.

29 — BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014. Institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 12 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8373.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

cesso nº 08038.002855/2019-78, “a alteração, com urgência, do sistema eSocial, para permitir o cadastramento de solicitantes de refúgio sem número de documento, ou com o número do processo SIAPRO de dezessete dígitos, ou ainda qualquer outra forma que não impeça sua inclusão nos registros por parte de empregadores” (vide Anexo 1).³⁰ A RFB, em resposta, informou que os seus técnicos foram cientificados e criarão mecanismos para melhor orientar os empregadores, uma vez que a identificação do estrangeiro no eSocial exige apenas o cadastramento de CPF e NIS. Além disso, é opcional preencher o RNM, de modo que, mesmo no caso de solicitantes de refúgio, o não preenchimento não impede o envio do evento de Admissão (S-2200) com sucesso.³¹

2.6 Número de Identificação Social (NIS) e Cadastro do Programa de Integração Social (PIS)

O NIS é um número de cadastro realizado pela Caixa Econômica Federal, que inclui: i) o trabalhador vinculado a empresa privada, cooperativa ou empregador pessoa física; ii) os beneficiários de programas sociais (cadastrados pelo agente definido pelo gestor do programa); iii) o diretor não empregado quando optante pelo FGTS; e iv) os beneficiários de políticas públicas cadastrados pela Secretaria Regional do Trabalho e Emprego (SRTE), Ministério da Saúde (MS) e Ministério da Educação (MEC).³²

Conforme disposto no site da Caixa Econômica Federal, “o cadastramento possibilita ao trabalhador consulta e saques aos benefícios sociais administrados pela Caixa, caso tenha direito, como FGTS, Seguro-desemprego e Abono Salarial do PIS, Bolsa Família, entre outros”. O número também é utilizado como chave de identificação nas políticas públicas ou emissão de documentos como, por exemplo, a CTPS.³³

O cadastramento é realizado por um agente externo (empresa, prefeitura, órgão de governo etc.), no entanto, a manutenção do cadastro é feita somente pelo inscrito, que deve procurar a Caixa Econômica Federal quando necessitar atualizar seus dados cadastrais, salvo quando for beneficiário do Programa Bolsa Família, circunstância em que a atualização é feita na Prefeitura.³⁴

O PIS (Programa de Integração Social) e o NIS implicam o mesmo número de identificação. Quando o trabalhador passa a ter um vínculo empregatício, o NIS é cadastrado no PIS, “[...] tornando-se uma inscrição PIS. Uma inscrição PIS é uma inscrição NIS com a informação de vínculo empregatício”. A responsabilidade de efetuar o cadastramento no PIS, caso o trabalhador não seja inscrito, é do empregador.³⁵

30 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Receita Federal do Brasil. *Ofício/RFB/Ascif nº 03/2019*. Assunto: Cadastramento de solicitantes de refúgio no sistema eSocial. Referência: Processo nº 08038.002855/2019-78. Brasília, 2019.

31 – Ibid.

32 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. *Cadastro NIS*: consulte todas as informações sobre o NIS. Disponível em: <http://www.caixa.gov.br/cadastros/nis/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 13 ago. 2020.

33 – Ibid.

34 – Ibid.

35 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, op. cit.

Outra informação relevante diz respeito aos casos em que o trabalhador desconhece seu NIS/PIS. Nessa situação, a segunda via pode ser solicitada nas agências da Caixa Econômica Federal mediante apresentação de documento de identificação.³⁶

Uma vez que imigrantes, solicitantes de refúgio e refugiados possuem os mesmos direitos, sem discriminação de qualquer natureza, o cadastramento do NIS/PIS e todas as regras relativas a eles também são aplicados, sendo obrigatória a informação no ato da contratação⁰.

2.7 Bancarização

Imigrantes e refugiados encontram dificuldade quando buscam uma instituição financeira com o intuito de abrir uma conta ou realizar outras operações. Essa dificuldade decorre da falta de conhecimento de muitos funcionários das instituições acerca dos documentos de identificação civil dessas pessoas.

Conforme o artigo 2º da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central, para fins da abertura de conta de depósito, as instituições financeiras devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes.³⁷ Nesse sentido, o artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa do Banco Central nº 02/2020 dispõe que “são documentos hábeis para identificação dos titulares e de seus representantes, inclusive estrangeiros, quaisquer documentos de identificação reconhecidos pela legislação em vigor no País”.³⁸

A fim de exercer o seu direito, o imigrante ou refugiado deve possuir algum dos seguintes documentos de identificação civil: i) CRNM; ii) Protocolo de Refúgio; ou iii) DPRNM.

3 LEGISLAÇÃO FEDERAL

NORMA	TEMA
Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017	Institui a Lei de Migração.

36 — CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, op. cit.

37 — BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. *Diário Oficial da União*, 30 set. 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50847/Res_4753_v1_O.pdf. Acesso em: 13 ago. 2020.

38 — BANCO CENTRAL DO BRASIL. Instrução Normativa BCB nº 2, de 03 de agosto de 2020. Esclarece sobre a identificação de titulares e de seus representantes para fins de abertura de contas de depósito. *Diário Oficial da União*, 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanciera/exibnormativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=2>. Acesso em: 13 ago. 2020.

NORMA	TEMA
Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017	Regulamenta a Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração.
Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública	Dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.
Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997	Define os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no Brasil, cria o Comitê Nacional para os Refugiados e determina outras providências.
Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018	Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o DPRNM.
Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020	Institui os modelos da CRNM e do DPRNM.
Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, do Conare	Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943	Aprova a CLT.

NORMA	TEMA
Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	Disciplina o registro de empregados e a anotação na CTPS em meio eletrônico e dá outras providências (Processo nº 19966.100353/2019-47).
Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014	Institui o eSocial e dá outras providências.
Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019, do Banco Central do Brasil	Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos.
Instrução Normativa do Banco Central do Brasil nº 2, de 3 de agosto de 2020	Esclarece sobre a identificação de titulares e de seus representantes para fins de abertura de contas de depósitos.

4_ ENCAMINHAMENTOS EXTERNOS

O acesso à documentação é uma necessidade básica da população migrante e, por vezes, representa uma grande dificuldade para essas pessoas. Diversos fatores podem obstar o acesso aos documentos e o exercício de direitos relacionados a estes, no entanto, a falta de conhecimento acerca dos meios administrativos adequados para obtê-los, o idioma e a exclusão digital são os principais desafios a serem superados.

Diversas instituições públicas e privadas oferecem amparo às pessoas em mobilidade que necessitam auxílio no que diz respeito a essas e outras questões. O conhecimento sobre as possibilidades de acionar essas instituições é fundamental tanto para o migrante quanto para os profissionais que os auxiliam. Assim, torna-se pertinente referir algumas entidades que formam a rede de serviços de proteção e amparo a migrantes e refugiados.

As entidades públicas com maior capilaridade no território nacional, que consequentemente acabam tendo maior contato com as demandas relacionadas às pessoas em mobilidade, são aquelas ligadas à assistência social. Entidades como os Centros de Referência da Assistência Social (CRASs) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAs) são procuradas por migrantes e refugiados por diversos motivos. Para além do auxílio a questões pontuais sobre a documentação, essas entidades desempenham um papel vital na proteção dessas pessoas, pois atuam como promotores e facilitadores do exercício de diversos direitos além dos de natureza socioassistencial, tais como saúde, educação e trabalho.³⁹ Ocorre que, por não serem vocacionados especificamente ao atendimento dessa população, demandas específicas – como é o caso dos encaminhamentos para a obtenção de documentos de identificação civil (CRNM e Protocolo de Refúgio/DPRNM) – muitas vezes não são absorvidas.

Em que pese não haver serviços públicos especializados no tema e amplamente difundidos no país, alguns municípios passaram a capacitar seus servidores e oferecer esses serviços por compreenderem a relevância da temática. Dois exemplos nesse sentido são os municípios de São Paulo (SP) e Caxias do Sul (RS).

Em novembro de 2014, inaugurou-se o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI). O CRAI consiste em “um equipamento público municipal de referência na atenção especializada à população imigrante da cidade de São Paulo, independentemente de sua situação migratória e documental”.⁴⁰ O seu foco de atuação é, principalmente, a orientação sobre regularização migratória e acesso a direitos sociais, orientação jurídica e do serviço social, e encaminhamentos de denúncias de violações de direitos humanos.⁴¹

Em março de 2020, Caxias do Sul inaugurou o Centro de Informações ao Imigrante (CIAI). A proposta do CIAI é similar à do CRAI-SP, uma vez que “amplia as políticas públicas de assistência social aos imigrantes, visando atender às necessidades desta população, identificar suas demandas e oferecer serviços mais direcionados”. Mais precisamente, o CIAI dedica-se a identificar as principais demandas da população migrante no município, direcionando os usuários para os serviços públicos disponíveis, como vagas no Sistema Nacional de Emprego (SINE), atendimento no CRAS e produção da Carteira de Trabalho Digital. Ademais, oferece orientação e auxílio nos procedimentos de regularização migratória.⁴²

A criação do CIAI decorre de uma parceria entre a prefeitura de Caxias do Sul, o Centro de

39 – BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. *O papel da assistência social no atendimento aos migrantes*. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

40 – PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. *Apresentação: Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes*. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/crai/index.php?p=186973. Acesso em: 16 ago. 2020.

41 – PREFEITURA DE SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania. *Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes*. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/crai/. Acesso em: 16 ago. 2020.

42 – PREFEITURA DE CAXIAS DO SUL. *Inaugurado o Centro de Informações ao Imigrante*: espaço junto ao centro administrativo será referência nas políticas públicas de assistência social aos imigrantes oferecendo orientações e serviços. Caxias do Sul, 2020. Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/noticias/2020/03/inaugurado-o-centro-de-informacoes-ao-imigrante>. Acesso em: 16 ago. 2020.

Atendimento ao Migrante (CAM), a Área do Conhecimento de Ciências Jurídicas da Universidade de Caxias do Sul (UCS) e o Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UCS. A cooperação entre entidades da sociedade civil e o Poder Público é fundamental para a ampliação dos serviços públicos especializados no tema migratório. O CAM é uma instituição mantida pela Associação Educadora São Carlos (AESC), que há mais de 36 anos orienta e auxilia imigrantes e refugiados nos processos referentes à regularização migratória, no acesso a direitos sociais, nos casos de violação de direitos e no atendimento assistencial direto a essa população. Essa experiência oportunizou a realização de um curso de capacitação a um grupo de servidores públicos da Coordenadoria de Promoção de Igualdade Étnico-Racial do município, que posteriormente passaram a integrar o CIAI.⁴³

É preciso ressaltar a relevância das organizações da sociedade civil com incidência na temática, as quais, frequentemente, são sobrecarregadas em razão da falta de serviços públicos dessa natureza. Assim como o CAM, que atende a uma demanda de 56 municípios no Rio Grande do Sul, há diversas entidades espalhadas pelo território nacional – por exemplo, Caritas Brasileira e Regionais, Conectas Direitos Humanos, Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados (SJMR) e Missão Paz. Iniciativas que promovam a cooperação e integração de organizações da sociedade civil, universidades e Poder Público local podem e devem ser ampliadas, uma vez que guardam um grande potencial para fortalecer e difundir serviços de proteção e assistência a essa população.

43 – Ibid.

ANEXOS

1. Links de acesso
2. Ofício Circular nº 1/2018 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU
3. Ofício/RFB/Ascif nº 03/2019. Brasília. Assunto: Cadastramento de solicitantes de refúgio no sistema e-Social. Referência: Processo nº 08038.002855/2019-78. 2019

1_ ANEXO 1

LINKS DE ACESSO

Site da Polícia Federal – Serviços de Imigração:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao>

Site da Receita federal do Brasil – Serviços relacionados ao CPF

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-cpf-1>

Acesso ao Sisconare

<http://sisconare.mj.gov.br/>

Carteira de Trabalho Digital

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-a-carteira-de-trabalho>

2_ ANEXO 2

29/11/2018

SEI - Processo

2714013v6



08038.008021/2018-95



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>

OFÍCIO CIRCULAR - Nº 1/2018 - DPGU/SGAI DPGU/GTMR DPGU

Brasília, 29 de novembro de 2018.

Aos/Às Senhores/as

**Empregadores/as, Tomadores/as de serviço, Dirigentes de Instituições de Ensino Médio e Superior,
Gerentes de agências bancárias e gestores de órgãos da administração pública do Estado de São Paulo**
Em mãos

Prezado/a Senhor/a,

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição destinada à assistência jurídica gratuita aos necessitados nos termos do art. 134 da Constituição, no interesse do/a imigrante portador/a deste ofício circular, vem expor e requerer o seguinte.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 (nova Lei de Migração), a DPU constata diversas restrições no acesso a direitos básicos como saúde, educação, bancarização, assistência social e trabalho, por dúvidas ou desconhecimento quanto à validade dos documentos exibidos por imigrantes, e especialmente por solicitantes de refúgio.

Por conta disso, informamos que são documentos de identificação válidos para imigrantes os seguintes: a) CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamada de CIE/RNE - Carteira de Identidade do Estrangeiro/Registro Nacional do Estrangeiro; b) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, anteriormente chamado de Protocolo Provisório de Solicitação de Refúgio ou Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro (art. 22 da Lei nº 9.474/97 e Decreto nº 9.277/2018); c) passaporte ou cédula de identidade do país de origem, acompanhado de protocolo de requerimento de autorização de residência com certidão informativa do SISMIGRA, o sistema informatizado do Departamento de Polícia Federal; d) todos os documentos brasileiros emitidos em seu favor, tais como CNH - Carteira Nacional de Habilitação e CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.

No caso dos/as solicitantes de refúgio, portar o protocolo não significa que a CRNM será entregue imediatamente. Como já explicado, o/a solicitante utilizará o protocolo até que seu pedido seja decidido pelo CONARE, o que pode levar meses ou mesmo anos. Nesses casos, ocorre a renovação periódica do documento, uma folha de papel A4 com foto emitida pela Polícia Federal, sem qualquer prejuízo para sua regularidade migratória. Nesse caso, sugere-se que se utilize, como número de identificação, o constante da CTPS, o CPF ou, ainda, o número do processo de solicitação, com dezessete dígitos (xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx).

Lembramos ainda que a autorização de residência, mesmo que temporária ou por prazo determinado, permite o uso de serviços públicos e a emissão de CTPS, bem como o exercício de atividades remuneradas, com raras exceções. Além disso, se houve emissão de qualquer documento de identificação, ainda que seja chamado de "protocolo", o/a imigrante reside no Brasil e goza de todos os direitos previstos em lei, não sendo necessária a apresentação de visto, carimbo de entrada e nem de seu documento do país de origem. Por fim, ressaltamos que no Brasil não é crime empregar imigrantes mesmo em situação de irregularidade migratória, e a contratação aos já regulares não depende de qualquer autorização específica do Ministério do Trabalho. Pelo contrário, a discriminação no acesso a serviços e

29/11/2018

SEI - Processo

empregos por conta da procedência nacional pode configurar crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/89.

Deste modo, a Defensoria Pública da União solicita a todos os/as destinatários/as do presente ofício circular que reconheçam os documentos indicados, já que possuem plena validade no território nacional, e promovam o acesso aos direitos previstos na Lei nº 13.445/2017. Em caso de negativa, solicitamos a entrega dos fundamentos por escrito ao/à imigrante, e disponibilizamos o email migracoes.sp@dpu.def.br para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Respeitosamente,

João Freitas de Castro Chaves

Defensor Público Federal



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador(a)**, em 29/11/2018, às 18:25, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2714013** e o código CRC **DACE3C8A**.

3_ ANEXO 3

DF ASCIF RFB

Fl. 11

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA****Receita Federal****Ofício/RFB/Ascif nº 03/2019**

A Sua Senhoria os Senhores,
JOÃO FREITAS DE CASTRO CHAVES
GUSTAVO ZORTEA DA SILVA
Defensores Públicos Federais
Grupo de Trabalho Nacional "Migrações, Apatridia e Refúgio"
Defensoria Pública-Geral da União
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14, Asa Sul
70048-900 – Brasília-DF

Assunto: Cadastramento de solicitantes de refúgio no sistema eSocial
Referência: Processo nº 08038.002855/2019-78

e-Dossiês nº 10030.000157/0519-66

Em atenção a Petição encaminhada ao Secretário Especial da Receita Federal, Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque, em expediente datado de 03 de maio de 2019 e recebido pela RFB no dia 06/05/2019, apresentamos as seguintes informações:

Recomendação da DPU: A alteração, com urgência, do sistema eSocial, para permitir o cadastramento de solicitantes de refúgio sem número de documento, ou com o número do processo SIAPRO de dezessete dígitos, ou ainda qualquer outra forma que não impeça sua inclusão nos registros pro parte de empregadores.

Informação da RFB: Os técnicos da RFB foram cientificados da recomendação e buscarão criar mecanismos que melhor orientem os empregadores já que o grupo de informações destinado a identificação do estrangeiro no eSocial exige apenas o cadastramento no CPF e NIS e o número do RNE - Registro Nacional do Estrangeiro. Este último campo (RNE) é de preenchimento opcional, inclusive no caso de refugiados e seu não preenchimento não impede o envio do evento de Admissão (S-2200) com sucesso. Percebe-se, entretanto, que quando o estrangeiro não possui RNE, seus empregadores tentam desnecessariamente informar neste campo a número de outro documento ou processo do estrangeiro, como por exemplo, o número de processo SIAPRO.

Reforçaremos a informação aos usuários do sistema eSocial que na contratação de estrangeiros o empregador deve informar o número do RNE apenas quando houver esse dado disponível



DF ASCIF RFB

Fl. 12

e, caso contrário, deixar este campo em branco. Essa orientação vale também para estrangeiros ilegais ou refugiados.

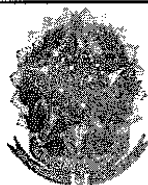
Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Altemir Linhares de Melo
Chefe da Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal
Representante da RFB no Comitê Gestor do eSocial

2

<Unidade administrativa da RFB>
<Endereço completo para correspondência, Cep. xx.xxx-xxx – Cidade-UF.>
<<http://rfb.gov.br>>



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ELIANE DA SILVA FERREIRA em 11/06/2019 12:24:00.

Documento autenticado digitalmente por ALTEMIR LINHARES DE MELO em 11/06/2019.

Documento assinado digitalmente por: ALTEMIR LINHARES DE MELO em 11/06/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por ELIANE DA SILVA FERREIRA em 12/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0619.08589.21Z8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

83CB5355FE7B2C48D99FCD2B4594689ED3DE430DE901C1EB1B9F59A72CA15BFE

MANUAL DE ATENDIMENTO JURÍDICO A MIGRANTES E REFUGIADOS



■ **1** Cuidados básicos no atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade

2 Documentos brasileiros para migrantes e refugiados

- **3** Alteração de assentamento de pessoa migrante ou refugiada
- **4** Aspectos básicos do Direito de Família brasileiro
- **5** Direito do Trabalho: violações trabalhistas e rescisão contratual
- **6** Direito Imobiliário: direitos e deveres do locatário
- **7** Revalidação de diplomas emitidos no exterior
- **8** Procedimentos complementares junto ao CONARE
- **9** Preparação para entrevistas de elegibilidade junto ao CONAR
- **10** Audiências de custódia e atendimento jurídico à pessoa migrante ou em situação de refúgio no Brasil
- **11** Crianças e adolescentes migrantes e refugiados separados ou desacompanhados
- **12** Migrantes e refugiados pertencentes ao grupo LGBTQI+
- **13** Migrantes indígenas: principais demandas, particularidades e dificuldades
- **14** Atendimento a mulheres e meninas em situação de violência
- **15** Xenofobia e racismo: encaminhamentos jurídicos
- **16** Atendimento a vítimas de trabalho análogo ao escravo
- **17** Atendimento a vítimas de tráfico de pessoas
- **18** Migrantes e refugiados em conflito com a lei

Organização responsável



Promoção

